DECISÃO

Processo Administrativo 128/2022
Concorrência Pública 001/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 477/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos protocolados pelas empresas Guaxutec Consultoria em T.I e Comércio de Produtos Eletronicos Eireli, Embreagens Ferraz Eireli, Antônio Evangelista de Souza Eireli,. Marco Aurélio Pereira Rodrigues -ME e Mope Real Motores Ltda

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na sessão de abertura realizada em 15 de agosto de 2022, uma vez que

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 9 de setembro de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

PARECER JURÍDICO Nº 477/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. RECURSOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Introdução

O presente parecer jurídico tem a finalidade de analisar os recursos e contrarrazões apresentados no bojo da Concorrência Pública nº 001/2022, instaurada pelo Município de Guaxupé para a seleção de empresas aptas a receberem terrenos no Polo da Moda, nos termos da Lei 2.116/2011, mediante instrumento de doação com encargos.

As recorrentes foram inabilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, por supostamente descumprirem exigências pré-estabelecidas no instrumento convocatório.

Protocolados os recursos, o colegiado optou por manter incólume os termos originalmente consignados, e, em razão disso, os autos seguiram para a apreciação das razões recursais, pelo Prefeito de Guaxupé.

Assim, à luz do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal e do art. 16, II, da Lei Complementar nº 16/2019, que estabelece a competência da Procuradoria - Geral do Município para realizar atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito e aos órgãos municipais, passa-se à apreciação das medidas recursais.

2. Guaxutec Consultoria em T.I e Comércio de Produtos Eletronicos Eireli

A empresa em questão foi inabilitada com fulcro no item 7.1, III, "b", do edital, que trata da qualificação econômico - financeira das licitantes:

> **7. HABILITAÇÃO – ENVELOPE 1**
>
> **7.1.** Documentos que deverão constar dentro do Envelope nº 1 – Documentação de Habilitação:
>
> (...)
>
> b - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, **sendo vedada a sua substituição por balancetes**

> **ou balanços provisórios** e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
>
> b.1 - O balanço deverá conter ainda a assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e nº do livro, termo de abertura e encerramento, **prova de registro na junta comercial** e boa situação financeira, independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.

Nota-se que o texto está em conformidade com o que estabelece o art. 31, I, da Lei 8.666/93, que traz as normas para licitação e contratos no âmbito da Administração Pública.

Ao apresentar o balanço patrimonial sem a devida prova de registro na Junta Comercial, a recorrente descumpriu exigência expressa do edital. Independente das justificativas que atribuem à terceiro a responsabilidade pela ausência do documento, fato é que o mesmo não foi apresentado em consonância com as regras do certame.

Discorda-se da tese de que a prova do registro não foi apresentada por culpa de terceiro, pois, como a licitante mesmo afirma, apenas protocolou seu pedido no dia 13/08/2022, ou seja, dois dias antes da data designada para a sessão de abertura.

Vale ressaltar, neste ponto, que a referida sessão, que inicialmente ocorreria em 23/06/2022, foi remarcada para 15/08/2022 justamente para que todas as interessadas pudessem reunir a documentação necessária, em um prazo razoável.

Ainda que a necessidade da prova do registro na Junta Comercial não tenha sido questionada pela recorrente, esclarece-se que este tema já foi explorado pela Procuradoria do Município no Parecer nº 331/2022, o qual registra a seguinte conclusão:

> Por todo o exposto, recomenda-se ao Consulente que seja mantida nos editais a exigência de balanços patrimoniais na forma da lei, observados os requisitos destacados no presente parecer, (último exercício social, assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e nº do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial e boa situação financeira), independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.

Sobre as características do balanço, vale destacar que um documento "na forma da lei" é aquele em que o profissional de contabilidade, na redação, observou o cumprimento das formalidades de toda a legislação aplicável. Para ser considerado válido o balanço patrimonial deve estar amparado pelos seguintes requisitos cumulativos:

> a) Ser referente ao **último exercício social** (art. 31, I, da Lei 8.666/93);
> b) Conter a **assinatura do Contador e do titular ou representante legal** da Entidade (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da Interpretação Técnica Geral - ITG 2000 (R1);
> b) **Indicação do número das páginas e número do livro** onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário,

acompanhados do respectivo **Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
c) **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). As chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento.
d) Demonstrar **escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular**, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Sabe-se que as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista administrativo, isso não significa que a Administração Pública não possa exigir a apresentação de tais documentos no instrumento convocatório e, caso o instrumento convocatório traga essa exigência em seu bojo, as empresas que a descumprirem deverão ser inabilitadas, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mesmo norte aponta o TCE-MG, em denúncia

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante.** 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. [DENÚNCIA n. 997561. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 09/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017.]

> DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico ¿ CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia.2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação.3. **As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação**. 4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o

> risco de impossibilidade de execução satisfatória.5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. [DENÚNCIA n. 911600. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/2018.]

O TCU, em recente decisão conferida no Boletim de Jurisprudência 387 (2022):

> Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).Acórdão 133/2022 Plenário(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

É válida a citação da ementa do acórdão do TJMG:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)

Cite-se, por oportuno, os dizeres da equipe técnica do Tribunal de Contas da União após ser consultada pelo Ministro relator do processo TC 002.566/2016-8[1]

> "9.3.5.4.5. Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, **bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC), h**avendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo."

Revisando a legislação pertinente, conclui-se que não há no ordenamento jurídico norma que dispense as empresas de registrarem o balanço.

Por fim, sobre o suposto direito de apresentação tardia de documentos, é necessário esclarecer que a Lei Complementar 123/2006 concede este direito quando se tratar de regularidade fiscal e trabalhista (art. 43). Não há qualquer menção, no aludido dispositivo, que o

[1] https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=555852

mesmo deva ser aplicado em relação aos documentos necessários para a comprovação da regularidade econômico - financeira, dentre os quais está inserido o balanço patrimonial.

Acatar o pedido da recorrente consistiria um patente desrespeito aos corolários da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, constatado o descumprimento da exigência do Edital, conclui-se que deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e, consequentemente, a inabilitação da recorrente em tela.

3. Embreagens Ferraz Eireli

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.1, III, "e", do edital. A Comissão Permanente de Licitação, ao realizar o cálculo destinado a comprovar a boa situação financeira da empresa, observou que os índices alcançados seriam inferiores a 1 (um).

Nota-se que a Comissão simplesmente aplicou a fórmula exigível, abaixo destacada, não havendo alternativa senão a inabilitação das empresas que não cumprissem o requisito do edital, tais como a recorente.

> e -A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:
>
> $$\mathbf{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$\mathbf{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$\mathbf{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

É descabida a alegação de que a inabilitação configura ato manifestadamente ilegal. É preciso esclarecer que o Decreto 8.538/2015, no qual espelha sua tese, aplica-se somente às contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública **federal**.

Quanto à aferição das condições financeiras mediante a análise dos extratos, aplicações, patrimônio, entre outros documentos juntados à peça recursal, trata-se de pedido legalmente impossível, vez que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93).

Além disso, o edital veda a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios. Admitir outras fontes de documentos com força probatória teoricamente inferior (extratos) seria contraditório, para dizer o mínimo.

A recorrente, também suscitou a aplicação do entendimento exarado no acórdão 966/2022 do Tribunal de Contas da União, no qual se admitiu a juntada de documentos após a fase de habilitação, desde que atestem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame.

Ocorre que, além de se tratar de um julgado específico e isolado - existem diversos dizendo o contrário - o caso em análise não se assemelha ao paradigma uma vez que não é possível estabelecer, senão mediante critérios objetivos, a capacidade financeira das empresas interessadas.

A comprovação da boa situação financeira, em uma licitação, é analisada pelos índices dos Fatores de Insolvência do Balanço elencados no instrumento convocatório. A utilização de fórmulas como a descrita no edital é utilizada em praticamente todas as concorrências públicas, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Além disso, a presente licitação tem por objeto a seleção de empresas mediante doação com encargos. A contemplada necessitará realizar investimentos consideráveis e gozará de um prazo exíguo para a construção das edificações em seu empreendimento, fato este que justifica a necessidade de comprovação da boa situação financeira.

Destarte, manifesta-se pela regularidade da decisão que resultou na inabilitação da recorrente ora intitulada.

4. Antônio Evangelista de Souza Eireli

A recorrente discorda de sua inabilitação, também calcada no item 7.1, III, "b", pois no seu ponto de vista, esta regra não se aplicaria às empresas optantes pelo Simples Nacional, as quais podem optar pela escrituração simplificada (livro caixa) e apresentar a DEFIS.

Todavia, esta questão já foi abordada, no item nº 1. Embora algumas empresas, a depender do enquadramento, possam optar pela contabilidade simplificada, é ato discricionário da Administração Pública manter a exigência para os fins licitatórios.

Em outras palavras, as empresas que tenham a intenção de participar dos certames devem possuir balanços patrimoniais na forma da lei, sob pena de inabilitação, sobretudo se esta obrigatoriedade estiver prevista no instrumento convocatório.

Repita-se o entendimento pacificado pelo TCU, em recente decisão conferida no Boletim de Jurisprudência 387 (2022):

> Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demo**nstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).Acórdão 133/2022 Plenário**(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

Em suma, embora do ponto de vista contábil e tributário, as pequenas empresas tenham a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial, do ponto de vista administrativo, inexiste norma que estabeleça que a Administração Pública está proibida de exigi-lo nas licitações.

Sendo assim, não devem prosperar as razões recursais em apreço.

5. Marco Aurélio Pereira Rodrigues -ME

A recorrente pugna pela inabilitação das empresas Vera Lúcia Gabriel Charavallote, Milena Barbeta Silva Celani Eireli, Jaqueline Rodrigues Nogueira, São Bento Atacado do Ferro e Antônio Evangelista de Souza, pois, no seu entendimento, descumpriram o item 7.1., III, "a" do edital, o qual estabelece a obrigatoriedade de se incluir do envelope nº1 a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, para os fins de qualificação econômica-financeira.

Segundo as razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação infringiu o edital ao aceitar as certidões negativas de falência apresentadas pelas recorridas.

Defende ainda que, considerando que as certidões não possuem validade expressa, o prazo correto para a verificação de sua conformidade seria de sessenta dias, com fulcro no item 6.2.1. O ponto fulcral seria que a possibilidade de se consultar os documentos não se confunde com a sua validade.

Pois bem. A certidão de falência e concordata é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Ora, se a própria certidão informa a possibilidade de se confirmar a autenticidade do documento nos três meses que se seguem à emissão, presume-se que a mesma se manterá vigente durante este período.

Ademais, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação, obrigando-a a realizar diligências quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, como ocorrido no presente caso.

Outrossim, não se vislumbra que a decisão tomada pela CPL atentou contra o edital. Antes o contrário, pois prestigiou a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

6. Mope Real Motores Ltda.

A empresa iniciou o recurso manifestando seu inconformismo quanto omissão do edital a respeito da possibilidade de participação da concorrência Pública por meio de grupos econômicos.

Este argumento prescinde de maiores considerações, eis que o instrumento adequado para apreciação de questionamentos desta natureza é a impugnação do edital, consoante a redação do § 1º do Art. 41, da Lei 8.666/93. Deflui dos autos que a recorrente optou por não usufruir desta faculdade.

Dito isto, reiteram-se os termos elencados no item 2 do presente parecer. A medição da boa situação financeira das empresas através de índices de liquidez é admitida pela melhor doutrina e jurisprudência majoritária.

Trata-se de uma forma objetiva e isonômica de aferir a capacidade da participante em cumprir o objeto da licitação, utilizada também nas licitações promovidas pela União e Estados.

Ademais, não se vislumbra a exorbitância dos índices de liquidez exigidos no edital em referência ao mercado em que se insere o certame, devendo prevalecer a presunção de razoabilidade e legitimidade das condições impostas no instrumento convocatório. Cite-se, por oportuno:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO - EMPRESA VENCEDORA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NO BALANÇO CONTÁBIL DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO JULGADO COMO PREJUDICADO. 1. Deve ser mantida a sentença que concede a segurança para anular o ato que habilitou e declarou como vencedor licitante que não cumpriu a previsão editalícia que exigia a assinatura do contador responsável na "Análise Contábil-Financeira da empresa, a ser apresentada com memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)", a qual está em conformidade com o art. 30, inciso II e §1°, I, da Lei 8.666/93. 2. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0180.16.008382-0/003, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 11/07/2019)

Por conseguinte, por ser o edital a lei da licitação (art.41 da Lei 8.666/93), e, uma vez, veiculado no instrumento convocatório a necessidade de as empresas proponentes comprovarem situação financeira regular, mediante memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), não deve ser acatado o recurso em análise.

7. Conclusão

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e o não provimento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Guaxutec Consultoria em T.I e Comércio de Produtos Eletronicos Eireli, Embreagens Ferraz Eireli, Antônio Evangelista de Souza Eireli,, Marco Aurélio Pereira Rodrigues -ME e Mope Real Motores Ltda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO

Guaxupé, 9 de setembro de 2022.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador-Chefe Administrativo e Patrimonial